

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 8.134 DE 2017

Altera os arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, com o objetivo de permitir a manifestação prévia de credores antes da decretação de falência ex officio pelo juiz.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 1º ao artigo 73, da Lei 11.101/2005, renumerando o parágrafo único em § 2º, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei:

“Art. 73 -

§ 1º - Para que haja a deliberação pelos Credores em Assembleia Geral, o juiz designará a data de sua ocorrência e intimará a empresa para que apresente previamente qualquer um dos meios de recuperação previstos no artigo 50 desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 73, inciso IV, estabelece que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do parágrafo 1º, do artigo 61, desta Lei.

Consoante a justificativa deste Projeto, embora o texto legal verse, expressamente, acerca da consequência automática de eventual descumprimento do plano, o ilustre autor entende que, por se tratar de uma relação privada, de índole contratual, cabe ao credor prejudicado (interessado), exercer a sua faculdade e requerer a tutela de seus direitos junto ao Judiciário.

Dessa forma, o credor pode, perfeitamente, preferir o prosseguimento da recuperação judicial à falência.

Contudo, após análise do presente Projeto, constata-se que não há previsão do que ocorrerá caso a falência da empresa não seja aprovada por maioria simples em Assembleia Geral, isto é, restam dúvidas, se será apresentado novo plano de Recuperação Judicial ou se esta continuará com o plano, mesmo que não esteja sendo cumprido.

Diante disso, é relevante a presente proposta visando esclarecer o que é necessário que a empresa apresente em Juízo para que os credores decidam pela decretação da falência ou por eventual alteração ou apresentação de novo plano de recuperação judicial.

Assim, sugerimos acrescentar um parágrafo ao art. 73, da Lei nº 11.101/2005, para sanar qualquer dúvida, caso a falência da empresa não seja aprovada por maioria simples em Assembleia Geral.

Diante do exposto contamos com o apoio dos nobres pares e do ilustre relator em torno da presente proposta.

Sala da Comissão, de setembro de 2017.

Deputado JÚLIO DELGADO